



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

Governo da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da associação Club Desportivo Matchedje, requereu à Senhora Governadora da Cidade de Maputo o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis

e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e o artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a associação Club Desportivo Matchedje.

Maputo, 19 de Janeiro de 2009. – A Governadora, *Rosa M. Andrade da Silva*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Monitor International School, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez, exarada de folhas sessenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sessenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade epígrafe, o aumento de capital de duzentos e um mil meticais para trezentos e um mil meticais, alterando-se por consequência a redacção do artigo sexto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGOSEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e um mil meticais correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta e um mil meticais, pertencente a sócia Luísa Laura Fernando Cossa;

- b) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, pertencente a sócia, SKY, Limitada.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Monitor International School, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Dezembro de dois mil e seis, exarada de folhas oitenta e uma e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade epígrafe, o aumento de capital, onde a SKY, Limitada, subscreveu a sua quota com o valor nominal de cem mil meticais, entrando na sociedade como nova sócia. Que ainda pela mesma escritura publica, a sócia Monitor

International School C.C, cedeu a totalidade da sua quota com o valor de cinquenta mil meticais que cedeu a SKY, Limitada, alterando-se por consequência a redacção do artigo sexto e sétimo do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGOSEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de duzentos e um mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e um mil meticais, pertencente a sócia, SKY, Limitada.
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta e um mil meticais, pertencente a sócia, Luísa Laura Fernando Cossa.

ARTIGOSÉTIMO

A gerência, administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Manuel Linhares de Sousa, ou pela sócia Luísa Laura Fernando Cossa, que

desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Clube Desportivo Matchedje

CAPÍTULO I

Da denominação, constituição, sede, fins e distintivo

ARTIGO PRIMEIRO

O Clube Desportivo Matchedje, é uma associação de carácter educativo, cultural e desportivo e sem fins políticos; fundado em vinte e cinco de Junho de mil novecentos e setenta e nove na cidade de Maputo e é o legítimo sucessor da gloriosa equipa das Forças Populares de Libertação de Moçambique (FPLM) criada em mil novecentos e sessenta e quatro no Centro de Preparação Político Militar de Congwa.

Único: Como abreviatura da sua designação usará as iniciais C.D.M.

ARTIGO SEGUNDO

O CDM tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo ter delegações e outras formas de representação dentro e fora do país de acordo com as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

O CDM, representando as Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) e rege-se pelo presente estatuto e a sua articulação nas FADM será definida pelo regulamento geral de funcionamento do Clube.

ARTIGO QUARTO

Um) O CDM, visando o fomento do desporto de alto rendimento tem por fins:

- a) O fomento, prática e o desenvolvimento das diferentes modalidades desportivas nas suas diferentes categorias e escalões; Proporcionar o desenvolvimento desportivo e sócio-cultural dos seus associados;
- b) Fomentar o espírito de ligação Clube-Comunidade, para permitir que a sociedade civil e a juventude em geral conheça a verdadeira história do Clube;
- c) Publicar, quando possível um jornal ou boletim do Clube em que sejam inseridos conferências, bibliografias, movimento social e de desporto e outros assuntos de interesse do Clube;

d) O CDM poderá explorar jogos de azar legalmente autorizados nos termos estabelecidos pelos respectivos contratos de adjudicação;

e) O CDM enquanto, agremiação desportiva, visando o desporto de alto rendimento, poderá igualmente explorar directo ou indirectamente, actividades de carácter comercial, destinando as respectivas receitas ao desenvolvimento dos seus objectivos;

f) Fomentar o espírito de ligação entre o Clube com as FADM e na medida do possível dar a assistência técnica ao desporto militar, este que é o verdadeiro celeiro de talentos para o Clube;

j) Promover pelo menos uma vez por ano festas, espectáculos e outras diversões para recreio dos seus associados.

ARTIGO QUINTO

Um) São interditas no Clube quaisquer manifestações de carácter político, religioso, contrárias à Constituição da República de Moçambique, podendo ser organizadas festas e obras de caridade ou de beneficência.

Dois) O CDM pode ceder as suas instalações à associados, repartições do Estado ou particulares mediante contrato especial e sem prejuízo das organizações próprias. Por essa cedência, poderá ser cobrada uma percentagem sobre a receita ou uma taxa fixa para compensação das despesas. Quando o pedido for feito para fins inteiramente estranhos do Clube, deverá ser endereçado à entidade integradora.

ARTIGO SEXTO

O CDM tem emblema, bandeira, estandarte e galhardete com as cores e insígnias adaptadas como símbolos do Clube e descritas no respectivo capítulo.

CAPÍTULO II

Dos sócios

SECÇÃO I

Da classificação

ARTIGO SÉTIMO

Podem ser sócios do CDM, todas as pessoas singulares ou colectivas independentemente de idade, sexo, raça, religião ou nacionalidade, cujos interesses e fins estejam de acordo com os objectivos estatutários e que requeiram por si ou seus legítimos representantes à sua admissão.

ARTIGO OITAVO

Um) O número de sócios é ilimitado, dividindo-se em onze categorias:

- a) Fundadores;

- b) Efectivos;
- c) Honorários;
- d) De mérito;
- e) Benemérito;
- f) Patrocinadores;
- g) Atletas;
- h) Menores;
- i) Especiais;
- j) Militares;
- k) Extraordinários.

Dois) Fundadores – São os que fizerão parte na fundação da primeira equipa em Congwa em mil novecentos e sessenta e quatro, equipa das FPLM e os vinte e cinco indivíduos que assinarem o pedido de aprovação do presente Estatuto;

Três) Efectivos – são os que gozam de plenitude dos direitos estabelecidos nestes Estatutos;

Quatro) Honorários – são os indivíduos, colectividades e entidades, sócios ou estranhos ao Clube, que a este ou às causas artísticas, desportivas, científicas e profissionais tenham prestado relevantes serviços e que de uma forma extraordinária se notabilizaram, engrandecendo o Clube e o país;

Cinco) De mérito – são os indivíduos que pelo seu reconhecido merecimento na prática de quaisquer ramos de actividades do Clube ou assinalados serviços a ele prestados;

Seis) Benemérito – são os indivíduos, colectividades e entidades, sócios ou simpatizantes ao Clube, que por valiosos contributos ao Clube, se torne digno desta categoria;

Sete) Patrocinadores – são os indivíduos, colectividades e entidades, sócios ou simpatizantes ao Clube, que concorram para o reforço da base material e financeira, necessária ao cumprimento dos objectivos do Clube e que requeiram a sua admissão como sócio;

Oito) Atletas – são que representam o Clube por mais de dez anos consecutivos e sejam admitidos pela Direcção, pelo reconhecimento da sua contribuição;

Nove) Menores – são as pessoas de família de sócios efectivos e patrocinadores maiores de doze anos e menores de dezoito anos;

Dez) Especiais – são o Ministério da Defesa Nacional (MDN) e as Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) que simbolizam referências históricas do seu nascimento.

Onze) Militares – são aqueles que ingressarem ao Serviço Militar Obrigatório e que não estejam em condições de pagar as suas quotas e que sejam assim admitidos pela Direcção sob proposta do Estado-Maior General (EMG);

Doze) Extraordinários – são as pessoas de família dos sócios efectivos e especiais, maiores de dezoito anos e menores de vinte e um, que se inscrevam como sócios.

ARTIGO NONO

A atribuição das distinções de sócios fundadores, honorários, de mérito, benemérito, patrocinadores e especiais é da competência

exclusiva da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da admissão, perda de qualidade de sócio e readmissão

ARTIGO DÉCIMO

A admissão dos sócios efectivos, atletas, menores e Militares é da competência da Direcção e é feita mediante uma proposta formulada por um sócio efectivo em pleno gozo dos seus direitos, o qual figurará como proponente. As propostas de admissão são feitas em modelos próprios e deverão conter todos os dados que o Clube necessita para os seus registos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As propostas devem estar patentes no vestíbulo da sede no espaço de oito dias para os sócios efectivos e quinze dias para outras categorias, a fim de permitir os sócios examiná-las devidamente.

Único: A apresentação de um protesto contra a admissão de um sócio, dá lugar a que a Direcção proceda à investigações. Se se concluir que não existe qualquer impedimento poderá ser admitido como sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Não poderão ser admitidas como sócias as pessoas que tenham sido afastadas de qualquer outra organização desportiva por motivos indignos ou que por qualquer motivo tenham concorrido para denigrar a reputação e crédito do Clube.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os sócios que se atrasam no pagamento das suas quotas por período superior a um trimestre e convidados a justificar e não o façam no prazo de oito dias, perdem as qualidades de sócios e serão igualmente demitidos quando pedirem a sua demissão por escrito.

Único: A perda de qualidade de sócio ou expulsão de um sócio só poderá tornar-se efectiva por deliberação da assembleia geral, desde que a proposta desta perda ou expulsão conste da ordem de trabalhos e constitua motivos para esta medida, designadamente:

- a) Condenação judicial em pena maior;
- b) Acção que envolva desaire para o Clube ou prejudique nos seus créditos ou interesses;
- c) Promoção do desprestígio do Clube ou da sua ruína social pela discórdia estabelecida entre os seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A readmissão dos sócios constantes dos números dois, sete, oito, dez e onze do artigo oito, só pode fazer-se:

- a) Por proposta normal de admissão quando a proposta tenha sido eliminada ou demitida a seu pedido, e que tenha decorrido um ano e não

haja motivos impeditivos;

- b) Por ilibação de culpa;
- c) Por cessação de motivos que tenham determinado a demissão;
- d) Por beneficiarem de qualquer perdão ou amnistia.

Único. Os sócios das outras categorias só beneficiam do disposto ao número dois, sendo automaticamente readmitidos se o desejarem. As propostas de readmissão não podem ser aceites se o proposto for devedor ao CDM.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os sócios que, tendo pedido a sua demissão, pretendem ser readmitidos com o número de ordem que tinha à data da sua demissão, podem solicitar se, durante o período em que deixaram de ser sócios o seu antigo número esteja em aberto e, ficarão obrigados ao pagamento da importância correspondente as quotas devidas desde a data da demissão.

Único: Não poderão ser readmitidos os que tenham perdido qualidades de sócios eliminados por quaisquer dos motivos previstos nas alíneas do artigo décimo terceiro parágrafo único, sem que sejam considerados pela assembleia geral como publicamente reabilitados.

SECÇÃO III

Das jóias e quotas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Jóias)

Um) Todos os membros têm a obrigatoriedade de pagar uma jóia pela sua inscrição como sócio do Clube.

Dois) O valor da Jóia deve ser proposto pela Direcção e é discutido e aprovado na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quota)

Um) Todos os membros têm a obrigatoriedade de pagar uma quota mensal no valor a ser proposto pela direcção e é discutido e aprovado na assembleia geral.

Dois) A quota bem como a Jóia depois de aprovadas constarão no regulamento interno do Clube.

SECÇÃO IV

Dos direitos

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os sócios efectivos em pleno uso dos seus direitos associativos, gozam das seguintes faculdades:

- a) Assistir e tomar parte nos trabalhos da assembleia geral;
- b) Votar todos os assuntos tratados em assembleia geral;
- c) Votar e ser votado para exercício de cargos nos órgãos dos corpos

gerentes;

- d) Ser votado para representar o Clube, quando seja delegado, junto de qualquer entidade em que o mesmo tenha representação;
- e) Propôr a admissão dos sócios;
- f) Reclamar contra a admissão dos sócios;
- g) Solicitar, com apoio de pelo menos dois terço de sócios efectivos, a convocação da assembleia geral. Cabendo aos solicitantes a cobertura de todas as despesas;
- h) Examinar os livros, contas e mais documentos referentes ao exercício anterior, dentro do prazo de quinze dias que antecede a realização da assembleia geral ordinária a que se refere o número dois do artigo vigésimo sexto;
- i) Ao livre ingresso na sede, campos de jogos e em todas as instalações do Clube e a sua utilização conforme os regulamentos respectivos;
- j) Adequirir um exemplar dos estatutos mediante o pagamento de uma taxa reduzida ao preço de venda ao público;
- k) Assistir com a sua família a todas as manifestações organizadas pelo Clube nas suas instalações nos termos em que forem regulamentados;
- l) Participar em todas as organizações do Clube ou por ele sancionadas, nos termos dos respectivos regulamentos.

Único. Os direitos consignados nos números dois, sete e oito, são usufruídos pelos sócios efectivos com mais de dois anos e sejam maiores de dezoito anos;

Aos sócios atletas, militares e menores, são consignados aos números nove e doze;

Os sócios fundadores, honorários, de mérito, benemérito e especiais, gozam dos direitos consignados aos sócios efectivos;

Os sócios patrocinadores, gozam dos direitos consignados no artigo décimo sétimo nos números um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove, dez e doze com as anotações seguintes:

Um) Dispõem em assembleia geral de número de votos que, em nenhum caso podem ser superior a metade dos votos dos sócios efectivos presentes e, é calculada pela fórmula $CA+2QS$ barra três, donde o CA é o montante da contribuição anual patrocinador e QS é o montante das quotas anuais dos sócios efectivos;

Dois) No acordo de patrocínio, fixar-se-á a extensão dos direitos que ao abrigo do artigo décimo serão reconhecidos aos sócios patrocinadores e igualmente fixar-se-ão as condições em que esses direitos poderão ser exercitados.

Três) Acompanhar a gestão do seu patrocínio.

Quatro) Os sócios patrocinadores estão sujeitos aos deveres estabelecidos no artigo dezoito com as limitações decorrentes das adaptações fixadas no número anterior e estão obrigados a cumprir estrita e pontualmente o

acordado.

Cinco) Os sócios patrocinadores, só poderão exercer os direitos estabelecidos no número um das anotações depois de efectuarem as contribuições anuais a que se acharem vinculados.

Seis) Os sócios patrocinadores, por maior contribuição que tenham prestado ao Clube, não estão autorizados a solicitar a mudança de nome do Clube ou impor a votação dos assuntos alheios aos princípios estatutários.

SECÇÃO V

Dos deveres

ARTIGODÉCIMONONO

São deveres dos sócios:

- a) Pagar pontualmente a quota fixada pelos estatutos;
- b) Desempenhar gratuitamente os cargos ou as comissões para que forem eleitos ou nomeados;
- c) Cumprir e fazer cumprir as prescrições dos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos sociais, sem prejuízo de direito a pretexto e recurso que lhes assistir;
- d) Promover o prestígio do clube por todos meios ao seu alcance e em todos seus actos;
- e) Propor aos corpos dos órgãos gerentes medidas tendentes ao desenvolvimento do clube;
- f) Não tomar parte em organizações de outras agremiações de carácter desportivo sem prévia autorização da direcção que deve ser solicitada e comunicada por escrito, em cada caso;
- g) Cumprir as penalidades que lhes forem impostas pela direcção e pelas entidades competentes e sem prejuízo de direito a pretexto e recurso que lhes assiste;
- h) Abster-se nas instalações e dependências do clube, de tomar atitudes ou participar em discussões que possam perturbar a ordem e harmonia;
- i) Comparecer nas reuniões para que for convocado;
- j) Pedir a sua demissão, por escrito, quando não quiser continuar a ser sócio, observando o disposto no artigo octogésima primeiro parágrafo único.

Único: Constituem motivos de recusa para efeitos do disposto número dois do artigo décimo oitavo:

- a) Idade superior a sessenta anos;
- b) Qualquer incompatibilidade;
- c) Impossibilidade comprovada;
- d) Reeleição sucessiva para o mesmo ou

outro cargo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

O CDM realiza os seus fins por intermédio dos órgãos sociais, assim designados:

- a) Assembleia geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Os cargos dos órgãos sociais são desempenhados por pessoas singulares, que gozam dos direitos consignados aos sócios efectivos que à data da afixação dos cadernos eleitorais tenham pelo menos dois anos de filiação associativa ininterrupta.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Os membros dos órgãos sociais são eleitos e exercem o seu mandato por quatro anos, que cessa com a posse de novos órgãos sociais eleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Os actos, resoluções ou deliberações tomadas pelos órgãos sociais contrárias aos presentes Estatutos, não obrigam ao CDM, ficando pessoal e solidariamente responsáveis todos os que nela tomarem parte.

Único: Não ficam isentos desta responsabilidade os membros que não tenham tomado parte nos actos de resoluções, ou tenham votado contra, com declaração na acta, ou independentemente desta declaração, tenham participado ao Conselho Fiscal a sua discórdia da deliberação violadora dos estatutos.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo do CDM, nela reside o poder soberano, dentro dos limites dos estatutos e da Lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios em pleno gozo dos seus direitos e a participação dos sócios nas reuniões é pessoal, não podendo em caso algum fazer-se representar.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

A Assembleia Geral é presidida pelo Presidente da Mesa e é composta para além deste pelo vice-presidente e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

As reuniões da assembleia geral são ordinárias e extraordinárias.

A Assembleia Geral reúne ordinariamente em cada ano até trinta e um de Março, para apreciação e votação do relatório e contas da direcção, tendo em conta os pareceres e relatórios do Conselho Fiscal para apreciar e votar o orçamento anual;

No ano de eleições a assembleia geral reúne-se ordinariamente, na primeira quinzena do mês de Abril.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

A Assembleia Geral reúne extraordinariamente a requerimento da direcção, do Conselho Fiscal ou de um mínimo de trinta sócios efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

A Assembleia Geral é convocada com antecedência mínima de quize dias por meios de avisos expedidos directamente aos sócios ou através dos jornais diários de maior circulação ou outros meios de informação, devendo nele consignar-se o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem de trabalho.

Único: A convocatória da assembleia geral eleitoral deve ser efectuada com quarenta e cinco dias de antecedência do dia que for designado.

ARTIGO TRIGÉSIMO

A Assembleia Geral só funciona com poderes deliberativos, em primeira convocatória, com metade, pelo menos, dos seus sócios efectivos.

Único: Não estando presente o quórum referido, a assembleia geral funcionará uma hora depois com poderes deliberativos, com qualquer número de sócios.

A Assembleia Geral eleitoral funciona com qualquer número de sócios, com rigorosa obediência ao previsto nos estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Nas assembleias gerais não se podem tomar deliberações estranhas à ordem do dia, mas deve-se facultar um período de meia hora eventualmente prorrogável, para a apresentação e discussão de assunto de interesse para o CDM.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Um) As resoluções são tomadas por maioria de votos, salvo os casos previstos nestes estatutos.

Dois) O presidente da Mesa tem voto de qualidade em caso de empate, excepto quando se trata de votação por escrutínio secreto.

Três) As decisões da assembleia geral, ficarão consignados num livro de actas.

Quatro) A assembleia geral, dentro de limite destes estatutos e nos omissos, é soberana nas suas resoluções e só podem ser alterados, modificados, substituídos ou revogados por outra assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Compete exclusivamente à assembleia geral:

- Eleger, suspender e demitir os membros dos órgãos sociais ou alguns dos seus membros;
- Apreciar e votar o relatório e as contas do exercício, bem como o parecer do Conselho Fiscal, relativamente a cada ano social;
- Votar o orçamento anual e os orçamentos suplementares;
- Deliberar para os assuntos para que sejam especialmente convocadas;
- Fixar ou alterar o valor das quotas e outras contribuições obrigatórias;
- Autorizar a direcção a realizar empréstimo e outras operações de crédito, cujo prazo de liquidação não ultrapasse o seu mandato;
- Julgar os recursos para ela interpostos;
- Conceder nos termos estatutários e regulamentares as distinções honoríficas;
- Deliberar sobre a expulsão e a readmissão de sócios que tenham sido expulsos;
- Deliberar sobre a criação, extinção ou suspensão de qualquer modalidade desportiva.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

No decurso da sessão da assembleia geral, sempre que se mostre necessário, concede-se ao presidente desta a prerrogativa de ser assistido, por mais dois vogais, sem prejuízo do que dispõe o vigésimo sexto e seis do presente estatuto.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

O presidente da assembleia geral tem as seguintes atribuições:

- a) Convocar as reuniões da assembleia geral, indicando a ordem de trabalho;
- b) Presidir as reuniões da assembleia geral assistido por dois secretários;
- c) Assinar conjuntamente com os secretários, as actas da assembleia geral;
- d) Investir os sócios na posse dos respectivos cargos, assinando, conjuntamente com eles, os respectivos autos de posse, que mandará lavrar.

SECÇÃO III

Da Direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

A Direcção dirige, administra, para todos os efeitos, o CDM.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

O CDM será administrado por uma direcção composta por: Um presidente, cinco vice-

-presidentes e três vogais, devendo estar representados funcionários do MDN e membros das FADM, assim designados:

- a) Presidente da direcção;
- b) Vice-presidente da direcção;
- c) Vice-presidente administrativo;
- d) Vice-presidente para o futebol;
- e) Vice-presidente para as modalidades olímpicas;
- f) Vice-presidente para relações públicas e marketing;
- g) Três vogais.

Único: O cargo de presidente da Direcção, é incompatível com a de funcionário do clube

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Os membros da direcção exercem os seus cargos gratuitamente sem prejuízo do disposto no número seguinte;

A direcção poderá nomear de entre os seus membros, um director executivo ou Secretário-Geral que pelo desempenho das suas funções no âmbito de um vínculo contratual, pode ser remunerado;

A remuneração será estabelecida pela direcção e com o parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Podem exercer os cargos de presidente da Direcção todos os sócios maiores de trinta anos, que reúnam os requisitos previstos no artigo vigésimo do presente estatuto, que não sofram de nenhuma incapacidade civil e que não tenham sido condenados por prática de crime doloso punível com pena maior.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Ao presidente compete no início de cada mandato, proceder a distribuição interna das áreas de actuação e responsabilidade de cada um dos chefes de departamentos aprovados em assembleia geral.

A actividade do CDM distribui-se pelos seguintes departamentos orgânicos:

- a) Departamento de futebol;
- b) Departamento de boxe;
- c) Departamento de andebol;
- d) Departamento de atletismo;
- e) Secção de tesouraria;
- f) Secção de pessoal;
- g) Secção de instalações e equipamento.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Ao director executivo/secretário-geral, exercendo as suas funções no âmbito de um vínculo contratual, compete em especial e por delegação do Presidente, assegurar a gestão corrente do CDM, preparar e executar as deliberações da direcção.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Para cada um dos departamentos, a direcção nomeará o respectivo chefe a ser empossado na

reunião da direcção de que se lavrará termo, em livro próprio e é livremente exonerado caso se justifique.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

A direcção é obrigada a dar integral cumprimento, dentro de prazo de vinte dias da data do seu conhecimento por escrito, às resoluções da assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Os membros da direcção respondem pessoal e solidariamente para com o CDM, pelos danos a este causados por actos ou omissões praticados contra as disposições estatutárias;

Nos termos deste artigo, os membros da direcção são ainda pessoa e solidariamente responsáveis por todos os encargos contraídos para além das dotações orçamentais fixadas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

Os documentos de responsabilidade que criam obrigações para o CDM, só a estes vinculam se assinados pelo presidente coadjuvado por um dos Vice-Presidentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

A direcção deve apresentar todos os anos à assembleia geral, acompanhado do relatório e parecer do conselho fiscal, dentro dos prazos estatutários, o orçamento e contas de exercício.

Os documentos de gestão referidos, devem ser remetidos ao conselho fiscal, com a antecedência mínima de vinte dias, relativamente a data respectiva da assembleia geral.

O relatório e contas devem ser assinados por todos os membros eleitos em exercício, devendo a recusa de qualquer deles, ser justificada pelo próprio, em documento a juntar ao relatório.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

A direcção reúne sempre que houver necessidade, ou a maioria o requeira, devendo obrigatoriamente reunir uma vez por semana.

As resoluções são válidas por maioria relativa de votos e são verificadas por actas escritas no respectivo livro assinado por todos os membros presentes à reunião.

São excluídos da responsabilidade cometida referente a qualquer acto praticado pela Direcção os seus membros que expressamente tiverem feito em acta a declaração de que rejeitaram.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

É da exclusiva competência do presidente da direcção:

- a) Orientar a acção da direcção, dirigir os trabalhos e convocar as reuniões;
- b) Exercer os demais poderes que lhe são reservados nos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

É da competência da direcção:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos e deliberações da assembleia geral;
- b) Administrar o CDM e executar todos os actos necessários à realização estatutária;
- c) Elaborar os regulamentos que se mostrem necessários à vida do CDM;
- d) Contratar chefes de departamentos;
- e) Suspender e demitir os chefes de departamentos, assim como outros funcionários afectos ao clube;
- f) Facultar ao Conselho Fiscal o exame dos livros de escrituração e contabilidade e a verificação dos documentos que lhe sejam solicitados;
- g) Organizar o relatório e as contas e patentear-las aos sócios com todos os livros e documentos de escrituração, durante os dez dias que antecedem a realização da assembleia geral referido no artigo vigésimo sexto número dois;
- h) Elaborar a proposta do orçamento;
- i) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária;
- j) Submeter a apreciação do Conselho Fiscal, os modelos financeiros que julguem convenientes;
- k) Admitir e suspender os sócios;
- l) Representar o CDM, na administração ou gerências de sociedades,;
- m) Fundações e outras entidades, em cujo capital o CDM participe;
- n) Propor à assembleia geral, a proclamação de sócios de mérito, honorários e beneméritos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

Compete ainda a direcção promover a constituição de sociedades e fundações, nos termos legais em vigor e com reconhecido interesse para a realização dos fins do CDM.

A constituição de sociedades carece da deliberação por voto secreto, da assembleia geral, sob proposta da direcção acompanhada de parecer favorável do Conselho Fiscal e do Conselho Geral.

No caso de sociedades desportivas, os estatutos ou pacto sociais deverão obrigatoriamente assegurar, que o CDM, terá a maioria relativa, dos votos na assembleia geral.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

A fiscalização da actividade do CDM, destinada a garantir o exercício do mandato

directivo, conforme as disposições estatutárias e deliberações da assembleia geral, é efectuada pelo Conselho Fiscal.

O conselho fiscal é constituído pelo presidente, vice-presidente e três vogais, sendo de preferência um licenciado em direito e outro técnico de contas.

O presidente e os restantes membros devem ser escolhidos de entre os sócios efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar os actos da direcção;
- b) Zelar pelo cumprimento da Lei e dos estatutos;
- c) Dar o parecer sobre o orçamento;
- d) Verificar com exactidão o balanço e a demonstração de resultados;
- e) Dar parecer sobre as contas e relatórios de gestão;
- f) Elaborar anualmente um relatório sobre a acção fiscalizadora, a ser apresentada à assembleia geral juntamente com o parecer relativo às contas do exercício, contendo a súmula dos seus pareceres até trinta e um de janeiro de cada ano;
- g) Reunir, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o determine.

Único: Os membros que não comparecerem a três reuniões consecutivas do Conselho Fiscal quando convocados, perderão os seus mandatos se as faltas não forem justificadas.

SECÇÃO V

Das eleições

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

Os membros dos órgãos sociais do CDM, são eleitos pela assembleia geral em listas separadas, por sufrágio directo, secreto, considerando-se eleita a lista que obtiver o maior número de votos.

Único: Em caso de empate na votação para qualquer órgão, será repetida a votação tão só para as listas empatadas.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

As eleições para os órgãos sociais, decorrem no período de um a quinze de Abril do ano em que devam ter lugar.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

As listas são imprensa em papel branco, devendo estar à disposição dos eleitores sete dias antes do acto eleitoral, cabendo a cada candidato custear a sua campanha eleitoral.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

As listas a submeter ao sufrágio eleitoral, devem dar entrada na secretaria do CDM até ao dia quinze de Março do ano das eleições.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMA SÉTIMO

As listas deverão ser apresentadas subscritas por mínimo de trinta sócios efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

Nenhum sócio pode subscrever a proposta de mais de uma lista para cada órgão, e o mesmo candidato não pode integrar mais que uma lista.

As listas deverão ser acompanhadas da declaração dos candidatos onde expressamente manifestam a sua aceitação.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

O sufrágio não pode prolongar-se por mais de um dia e decorre ininterruptamente das dez as vinte e duas horas do dia que for designado.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

Os membros dos órgãos sociais eleitos em assembleia geral extraordinária na sequência de demissão colectiva da anterior direcção estes exercem o seu mandato pelo tempo que faltava para o termo do exercício daqueles.

ARTIGO SEXAGÉSIMO

Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral aferir da regularidade das eleições sendo auxiliado, durante as diversas operações do acto eleitoral, pelos restantes membros da Mesa e por outros associados que nomeará.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

Com a convocação do acto eleitoral, o presidente de Mesa mandará afixar na sede os cadernos eleitorais que deverão ser por si rubricados.

Único: Da afixação dos cadernos eleitorais será elaborada certidão.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

As reclamações sobre os cadernos eleitorais, só poderão ter lugar no prazo de quarenta e oito horas sobre afixação, sendo decidido no mesmo prazo.

ARTIGO SEXAGÉSIMO TERCEIRO

Encerrada a votação, deve proceder a contagem dos votos e a sua confidência com os descargos nos cadernos eleitorais.

ARTIGO SEXAGÉSIMO QUARTO

Após a conferência, proceder-se-á ao escrutínio e feito apuramento, serão proclamados os eleitos e afixado, no recinto eleitoral e na sede, o resultado da eleição.

CAPÍTULO IV

Da administração

SECÇÃO I

Dos rendimentos e encargos

ARTIGO EXAGÉSIMO QUINTO

A administração financeira do CDM, é subordinada ao orçamento, o qual assenterá nos objectivos que se propõe realizar e nos meios que dispõe para a sua concretização.

O CDM orienta-se pelas regras de contabilidade geral.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEXTO

As receitas e despesas classificam-se em ordinárias e extraordinárias.

São receitas ordinárias:

- a) As jóias, quotas e o produto da venda de cartões de sócios e dos exemplares dos estatutos.
- b) Os rendimentos das competições desportivas.
- c) Rendimento das instalações e de exploração de actividades.
- d) Juros e rendimentos de valor.
- e) Doações e donativos legalmente aceites pela legislação nacional.
- f) Constituem receitas extraordinárias as que não se incluem no número anterior como os casos de donativos, patrocínios e outras contribuições.

ARTIGO SEXAGÉSIMO SÉTIMO

É expressamente proibido aos sócios angariar patrocínios a favor do clube, seja qual for a razão sem prévia autorização da direcção e outras estruturas competentes.

SECÇÃO II

Do orçamento

ARTIGO SEXAGÉSIMO OITAVO

O orçamento é constituído pela previsão das receitas e despesas ordinárias e extraordinárias, obedece ao plano aprovado pela direcção.

ARTIGO SEXAGÉSIMO NONO

O orçamento é organizado, tomando-se como base os elementos da contabilidade do ano anterior, conseguidos de acordo com o plano de trabalhos da Direcção;

Poderão ser elaborados orçamentos suplementares desde que tenham contrapartidas na respectiva receita;

Os orçamentos ordinários e os suplementares carecem de parecer favorável do Conselho Fiscal;

A contabilidade deve ser organizada por forma a demonstrar com clareza a situação económico-financeira do CDM, e completados por elementos estatísticos que informe sobre a sua evolução.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO

O exercício económico anual corresponde ao ano civil;

Nos anos que houverem eleições, será obrigatório elaborar um balancete intercalado referente a trinta e um de Março e apresentado ao conhecimento dos associados até a data de tomada de posse da direcção eleita;

O balanço e a demonstração de resultados serão efectuados de acordo com o plano orçamental corrente, se deste modo não estiver estabelecido para os clubes e sociedades.

CAPÍTULO V

Da disciplina

SECÇÃO I

Da disciplina

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO PRIMEIRO

Todos os elementos associativos estão sujeitos à acção disciplinar do CDM;

A disciplina dos atletas constará de Regulamento próprio e dos contratados no respectivo contrato de trabalho e legislação aplicável.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEGUNDO

São punidos disciplinarmente os sócios que cometerem algumas das seguintes infracções:

Não acatarem as disposições dos estatutos e regulamentos, bem assim as deliberações dos órgãos sociais em conformidade com aqueles;

Atentarem contra o crédito, prestígio e bom nome do CDM ou injuriarem ou difamarem os seus órgãos sociais;

Praticarem actos ilícitos de que resultam prejuízos morais e materiais para o CDM.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO TERCEIRO

As infracções disciplinares serão punidas, conforme a sua gravidade, com as seguintes penas:

- Advertência;
- Repreensão verbal ou por escrito;
- Suspensão de direitos até três meses;
- Suspensão de direitos por um ano;
- Suspensão de direitos por um ano até três anos;
- Perca de qualidades de sócios;
- Expulsão.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUARTO

As penalidades são aplicadas indistintamente a qualquer sócio, tendo em vista a gravidade da infracção e todas as circunstâncias que possam influir numa decisão justa.

As penas de advertência, repreensão verbal ou por escrito são aplicadas por faltas leves e são da competência da direcção, incluindo a suspensão de direitos de três meses a um ano;

A pena de perda de qualidade de sócio é aplicável aos sócios que atijam o atraso de um ano no pagamento das quotas;

A aplicação da pena de expulsão é da competência da assembleia geral sob proposta da direcção.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO QUINTO

Durante qualquer período de suspensão os sócios perdem temporariamente todos os seus direitos associativos.

Único: O sócio suspenso dos direitos associativos não pode frequentar as instalações e dependências do CDM, sendo considerado, para todos os efeitos como estranho. Tais disposições não são extensivas às pessoas de família que forem sócios, mas estes não podem evocar esta qualidade para conseguir entrada aos parentes incurso nestas disposições.

CAPÍTULO VI

Das distinções

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SEXTO

Aos sócios que na prática de quaisquer modalidades de actividade do clube ou exercício de qualquer cargo de eleição ou nomeação se distinguir de meritória, e, ainda os indivíduos e colectividades que contribuem para o engrandecimento do clube em especial e das modalidades da sua actividade em geral, podem ser atribuídos os seguintes prémios:

- a) Louvor;
- b) Diploma;
- c) Medalha de Mérito e Dedicção - Bronze;
- d) Medalha de Mérito e Dedicção - Prata;
- e) Medalha de Mérito e Dedicção - Ouro.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO SÉTIMO

Os prémios das distinções dos números um e dois são da competência da direcção e os dos números três, quatro e cinco são da competência da assembleia geral sob a proposta da direcção.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO OITAVO

A concessão de medalhas referidas neste artigo implica a do respectivo diploma.

Em princípio, os prémios devem ser conferidos quando se registam os seguintes factos:

- Louvor – Cumprimento de qualquer função dentro dos prazos e normas estabelecidas e de forma que mereça a distinção;
- Diploma – Quando o associado em qualquer das actividades do clube ou no exercício de qualquer função, se tenha conduzido de forma a merecer uma distinção especial.

ARTIGO SEPTUAGÉSIMO NONO

Aos sócios que completem quinze, vinte e cinco e cinquenta anos de filiação contínua e que não tenham sido desafectos do clube serão conferidos pela assembleia geral, com parecer favorável da direcção, distintivos de bronze, de prata e de ouro, respectivamente.

CAPÍTULO VII

Dos símbolos, bandeira, distintivos e uniforme

ARTIGO OCTOGÉSIMO

O CDM tem como símbolo o seguinte emblema:

O símbolo do CDM, é de forma circular, tendo assente sobre os seus raios uma chama que simboliza a unidade;

Uma estrela vermelha, que simboliza o internacionalismo militante;

Montanhas que representam a localidade de Matchedje onde se realizou o II Congresso da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO);

O mar azul que representa o Oceano Índico;

Uma faixa com os dizeres Clube Desportivo Matchedje (CDM).

ARTIGO OCTOGÉSIMO PRIMEIRO

A bandeira é de forma rectangular de tecido de seda com as cores vermelha e branca, tendo ao centro o emblema do Clube Desportivo Matchedje;

A bandeira deve estar em todas as solenidades que a direcção decida. Deve hastear-se nos dias festivos e a meia-haste, pelo falecimento de sócio e atleta, se o evento for oportunamente conhecido e na sua sede todos os dias;

A sua condução, em paradas atléticas ou cerimónias oficiais do CDM, deve conferir-se a um dos seus mais antigos e prestigiosos atletas. Nas demais cerimónias a que se associe, deve ser conduzida por um atleta ou sócio de reconhecido mérito.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SEGUNDO

O Clube Desportivo Matchedje – CDM, tem como distintivo a denominação MATCHEDJE.

ARTIGO OCTOGÉSIMO TERCEIRO

O equipamento para as modalidades desportivas é constituído por camisola vermelha ou branca, tendo do lado esquerdo o emblema do clube e por calções vermelhos ou brancos e meias vermelhas ou brancas com barras brancas e fundo vermelho e barras vermelhas e fundo branco.

ARTIGO OCTOGÉSIMO QUARTO

No âmbito de comercialização de produtos do CDM, com a denominação de marca é permitido a utilização dos símbolos e distintivos, mas sempre com as características referidas.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais transitórias

ARTIGO OCTOGÉSIMO QUINTO

O ano social coincide com o ano civil.

O exercício dos órgãos sociais compreende quatro anos civis começando na segunda quinzena de Abril.

Transitoriamente, o exercício dos órgãos sociais que forem eleitos após aprovação dos presentes estatutos terminarão como se a eleição tivesse sido feita em Abril.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SEXTO

O Clube Desportivo Matchedje pode dissolver-se:

Por determinação do Ministério da Defesa Nacional sob proposta das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM) ouvida em primeira instância a assembleia geral;

Por deliberação da assembleia geral especialmente convocada para esse fim por Resolução tomada dois terços dos sócios existentes.

Único: Se em primeira sessão não se obtiver o número de votos referidos no número dois poder-se-á convocar nova sessão para trinta dias depois, a dissolução ser votada desde que esteja presentes mais de metade dos sócios.

ARTIGO OCTOGÉSIMO SÉTIMO

A dissolução do CDM, só poder-se-á efectuar caso tenham se esgotado todos os recursos necessários para a resolução da causa da sua dissolução.

Único: Em caso de dissolução, a assembleia geral nomeará uma comissão liquidatória de cinco membros que procederá de seguinte modo:

Promover a venda dos bens do clube para que com a sua receita crie capacidade financeira para liquidar os débitos exceptuando as medalhas, taças e outros troféus, que terão o destino que a assembleia geral determinar;

Entregar os bens remanescentes à instituição integradora (FADM) acompanhados por mais competente inventário;

Elaborar um processo de contas e um relatório que submeterá a aprovação e julgamento da assembleia geral.

ARTIGO OCTOGÉSIMO OITAVO

O CDM poderá fundir-se com outras agremiações congéneres, desde que sejam observadas as formalidades previstas no corpo do artigo terceiro e se mantenha a sua actual denominação e não seja alterado o emblema, as cores e padrões do seu equipamento.

ARTIGO OCTOGÉSIMO NONO

O pormenor de execução destes estatutos constará de um regulamento geral, podendo, ainda cada departamento estabelecer os que necessitar para regular as suas actividades de acordo com as circunstâncias de que revestir o seu desenvolvimento.

ARTIGO NONAGÉSIMO

Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pela direcção com recurso à lei geral.

ARTIGO NONAGÉSIMO PRIMEIRO

Um regulamento geral completará o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO NONAGÉSIMO SEGUNDO

Logo que sejam publicados a Mesa da Assembleia Geral assumirá as funções da Mesa de Assembleia Geral, para efeitos de eleição do membro dos órgãos sociais.

ARTIGO NONAGÉSIMO TERCEIRO

Estes estatutos constituem instrumento fundamental de regimento do CDM e revogam quaisquer outros.

ARTIGO NONAGÉSIMO QUARTO

Os presentes estatutos entram em vigor com a sua publicação no *Boletim da República*.

Maputo, Dezembro de dois mil e oito.

Stadt Bau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e dez, da sociedade unipessoal Stadt Bau, Limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100141108, o sócio Mauro Ivan do Amaral com uma quota de cem por cento, representando quinhentos mil meticais de capital social, decide aumentar dois sócios, cedendo assim cinco por cento da sua quota aos seus dois filhos menores, sendo cada um deles com dois e meio por cento.

Logo, o Mauro Ivan do Amaral Latiff passará a deter noventa e cinco por cento de quota, representando o capital social no valor nominal de quatrocentos e setenta e cinco mil meticais, e por conseguinte, os seus dois filhos menores com dois e meio por cento cada de quota, representando o capital social no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, ambos respectivamente.

Em consequência da deliberação tomada, altera a redacção do artigo quarto e artigo sétimo, e no entanto, acrescenta-se o artigo oitavo do seu pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em bens, é de quinhentos mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Mauro Ivan do Amaral Latiff, com uma quota de noventa e cinco por cento, representando o capital social no valor nominal de quatrocentos e setenta e cinco mil meticais;
- b) Ayman do Rêgo Latiff, com uma quota de dois e meio por cento, representando o capital social no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais;
- c) Vivian do Rego Latiff, com uma quota de dois e meio por cento,

representando o capital social no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Dois) Sendo maiores os filhos, a administração como o futuro da sociedade e outros assuntos atinentes à própria sociedade, dependerá da assembleia geral, por meio da deliberação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Após a maioridades dos sócios menores, será realizada a assembleia geral, uma vez por ano, a ser convocada pelo sócio maioritário.

Em tudo não alterado, continuam as disposições anteriores.

O Técnico, *Ilegível*.

Sasol Petroleum Mozambique Exploration, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Agosto de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e sete a setenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e três, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Sasol Petroleum International (PTY) Limited e Sasol Petroleum Holdings (PTY) Limited, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sasol Petroleum Mozambique Exploration, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, segundo andar, sala quatro, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Sasol Petroleum Mozambique Exploration, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, segundo andar, sala quatro, em Maputo, podendo, abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a assembleia geral achar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação do conselho de administração, a sociedade pode transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de exploração, produção, comercialização, distribuição, venda, armazenagem e manuseamento, importação e exportação de petróleo, óleos brutos, gás natural, produtos petrolíferos e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, pode a sociedade participar directa ou indirectamente, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

Quatro) A sociedade pode adquirir participações sociais em sociedades com objecto social diferente mediante deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e sete vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Sasol Petroleum International (PTY) Limited;
- b) Uma quota no valor de quinhentos meticais, correspondente a dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Sasol Petroleum Holdings (PTY) Limited.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios podem conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota fica dependente de notificação à sociedade e aos sócios por carta escrita para o exercício de direito de preferência, devendo a referida notificação incluir também o preço de venda da quota, a identificação do proponente adquirente e demais condições, dispondo a sociedade de quarenta e cinco dias e os sócios de quinze dias para exercer o referido direito de preferência.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, sendo o preço da quota determinado mediante uma avaliação a ser realizada por um auditor independente, devendo o preço ser pago em três prestações, com a primeira prestação vencendo seis meses depois da data da avaliação do contabilista independente e as restantes prestações seis meses depois da prestação anterior;
- b) No caso de arrolamento judicial, arresto, apreensão ou confiscação de uma quota, não obstante a concordância ou recusa de tal sócio para que o preço de compra da quota correspondente seja determinada mediante uma avaliação efectuada por um auditor independente e que o preço seja pago em três prestações, com a primeira prestação vencendo seis meses da data da avaliação do auditor independente e as restantes prestações seis meses depois da prestação anterior.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para quinze dias quando se trate de reunião extraordinária.

Quatro) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta, *facsimile* ou correio electrónico com aviso de recepção.

Cinco) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO NONO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei imponha a convocação e a realização formal da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação na assembleia geral)

Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela

pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital social que representem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) Os sócios terão um voto por duzentos e cinquenta meticais, detidos no capital da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Três) Além dos casos em que a lei exija, requerem maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondentes ao capital social as deliberações que tenham por objecto:

- Aumento ou redução do capital social;
- A aceitação e a transferência ou desistência de concessões;
- Cessão, divisão e oneração de quotas da sociedade, sujeitas as disposições constantes do artigo seis do pacto social;
- Nomeação de administradores;
- Exoneração de administradores.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A gestão da sociedade ficará a cargo de um conselho de administração constituído por pelo menos, três administradores nomeados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade e sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A designação para o conselho de administração poderá igualmente recair em pessoas colectivas, as quais se farão representar pelas pessoas físicas que para o efeito nomearem, em carta dirigida à sociedade.

Quatro) Caberá ao conselho de administração designar de entre outros os membros nomeado o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá, por decisão unânime, substabelecer poderes a favor de um dos seus administradores, constituir mandatários da sociedade e estabelecendo o limite dos seus poderes nos termos dos artigos cento e cinquenta e um número dois e trezentos e vinte e três número seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocada pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois dos outros administradores.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com o pré-aviso mínimo de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória conterà a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime, realizar-se em qualquer outro local.

Cinco) O membro do conselho de administração que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente e por este recebida antes da reunião.

Seis) A reunião do conselho de administração poderá, pontualmente e com o consentimento da maioria dos administradores, ser realizada por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicação, incluindo a facilidade de conferência por vídeo, que permita aos participantes ouvir e comunicar entre si. A participação numa reunião de acordo com este artigo constituirá uma participação presencial na reunião e será considerada como tendo sido realizada no local onde a maioria dos administradores se encontram presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberação)

Um) Para o conselho de administração poder deliberar é indispensável que se encontrem presentes ou representados metade dos seus membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Três) Requerem a maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a consti-tuição de mandato nos termos do número dois do artigo décimo quarto;
- b) A designação do director-geral, bem como a determinação das suas funções;
- c) A fixação das condições da prestação de suprimento à sociedade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

Cinco) O conselho de administração não poderá deliberar nem tomar decisões sobre a matéria reservada a assembleia geral, nem sobre assuntos que carecem da aprovação prévia da sociedade-mãe nos termos da matéria reservada aos accionistas da Sasol Limited (alterada periodicamente), cópia da qual encontra-se disponível na sede social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, designado pelo conselho de administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pelas assinaturas a serem indicadas por deliberação do conselho de administração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) O conselho de administração não pode, em circunstância alguma, vincular a sociedade em actos ou contratos que não sejam consistentes com os seus principais objectivos, conforme estabelecido no artigo terceiro do pacto social.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal ou qualquer outra reserva exigida nos termos da lei, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Para efeitos de determinação da existência ou inexistência de poderes para obtenção de crédito, não serão considerados como fazendo parte da dívida mas sim como fazendo parte do capital, os mútuos gratuitos a longo prazo sem prazo de pagamento fixo da Holding da sociedade ou de qualquer participada (directa ou indirecta) integralmente detida pela Sasol, Limited

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Areiro, Loforte, Limda**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Setembro de dois mil e

dez, lavrada de folhas uma a nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e nove traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, notária da referida conservatória, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre: António José Lopes Pimenta, Maria Luciana Dugana Loforte, Paulo António Manala e Verónica Sebastião Chongo Manala, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta o nome de a Areiro, Loforte, Limitada, e a sua existência conta-se a partir da data da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e forma de representação

Um) A sede social é em Beluluane, Posto Administrativo de Matola-Rio, distrito de Boane província do Maputo, por deliberação da assembleia geral pode abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais e outras formas de representação social em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro, desde que cumpridas as formalidades legais.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para outro local do território nacional, desde que haja deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, a data de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades:

- a) Exploração de recursos minerais para construção;
- b) Exercício de outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que tenha sido deliberada pela assembleia geral; e obtidas as suas autorizações legais.

Dois) Poderá, também, associar-se com outras empresas ou com terceiros adquirindo quotas acções, ou partes sociais, ou ainda constituir outras novas sociedades de harmonia com deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas iguais no

valor nominal de cinco mil meticais, cada e representativa de vinte e cinco por cento do capital social e pertencente aos sócios António José Lopes Pimenta, Maria Luciana Dungana Loforte, Paulo António Manala e Verónica Sebastião Chongo Manala,

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, cumpridos os termos previstos no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e a gerência da sociedade são exercidas pelos sócios António José Lopes Pimenta e Paulo António Manala, desde já nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete aos sócios gerentes a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do sócio gerente António José Lopes Pimenta e Paulo António Manala.

Cinco) Não sendo permitido a qualquer deles ou seu mandatário obrigar a sociedade em documentos, contratos ou negócios estranhos à sociedade, bem como em vales ou letras de favor.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência na sua aquisição, seguido dos sócios e só então a estranhos.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota seja objecto de arresto, arrolamentos, penhora ou qualquer outro procedimento judicial ou administrativo de que possa resultar a sua alienação ou oneração;

c) Quando a quota do sócio seja dada como garantia de obrigações sem prévia autorização da sociedade;

d) Quando a conduta ou comportamento do sócio prejudique a vida ou actividade da sociedade;

e) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;

f) Quando, por efeito de partilha, em vida do sócio, por motivo de divórcio ou outro, a respectiva quota lhe não fique a pertencer na totalidade.

Dois) O valor da quota, para efeitos de amortização, será:

a) O do respectivo valor nominal deste se, contabilisticamente, for superior ao valor real da participação do sócio;

b) Pelo valor patrimonial da sua participação, sempre que o seu valor seja superior ao seu valor nominal.

ARTIGO NONO

Morte ou interdição do sócio

Um) Em caso de morte ou incapacidade de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os seus representantes ou herdeiros legais.

Dois) Quando sejam vários os sucessores designarão entre si um representante mantendo-se a devida a quota.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros quatro meses subsequentes, ao fim do exercício anterior.

Dois) A assembleia geral pode reunir-se extraordinariamente, sempre que for necessário, e pode ser convocada por qualquer dos sócios ou seus mandatários com poderes para tal.

Três) A assembleia geral considera-se legalmente constituída e capaz de tomar deliberações válidas quando, em primeira convocação, estiverem presentes representantes de mais de cinquenta e um por cento do capital. Se a assembleia não atingir este quórum, será convocada para se reunir, em segunda convocação, dentro de trinta dias, mas nunca antes de quinze dias, podendo então deliberar com qualquer quórum.

Quatro) A cada quota corresponderá um voto por duzentos e cinquenta meticais do valor respectivo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, se for por comum acordo será liquidada de como foi deliberada.

Dois) Os casos omissos serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor e demais legislação complementar aplicável na República de Moçambique.

Está conforme

O Técnico, *Ilegível*.

Tuzi Gazi Properties – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Abril de dois mil e dez, exarada de folhas cento quarenta a folhas cento quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e quatro A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Tuzi Gazi Properties – Moçambique, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na Ponta de Ouro, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro desde que a assembleia geral assim o decida e mediante autorização prévia de quem é de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício da actividade de venda de imóveis, consultorias de imóveis, aluguer de imóveis, manutenção e reparação dos edifícios, e lavandaria.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, industriais conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral e mediante autorização da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas subscritas, sendo cinquenta por cento do capital subscrito, equivalente a dez mil metcais, pertencente ao sócio Adrian Cecil Breetzke, natural da África do Sul, DE nacionalidade sul-africana, portador do DIRE nº 00145598, de doze de Março de dois mil e dez e os restantes cinquenta por cento do capital subscrito, equivalente a dez mil de metcais, pertencente a sócia Felicity Anne Breetzke, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE nº 00145498, de doze de Março de dois mil e dez, ambos são de nacionalidade sul-africana e residentes em Maputo.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital social, mas os sócios poderão fazer suprimimentos de uma sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos dependem do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura.

Três) À sociedade fica, sempre em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de cessão ou divisão de quotas e, não querendo, poderá o mesmo ter direito de ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com a indicação do cessionário e de todas as condições de cessão ou divisão.

Cinco) Se a sociedade não deliberar sobre o pedido de consentimento, a cessão ou divisão deixa de depender do consentimento.

ARTIGO NONO

À sociedade, mediante a deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de

amortizar as quotas dos sócios no prazo de sessenta dias a partir da verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for penhorada ou sujeita a qualquer acto administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumia sem a prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for cedida a terceiros sem previamente ser dado conhecimento nos termos do disposto no artigo oitavo destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente.

Dois) Reserva-se aos sócios ou a assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

Três) A não aceitação por parte dos sócios ou da assembleia geral, conforme o disposto no número anterior, implicará a liquidação a favor dos herdeiros daquela participação social.

CAPITULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence aos sócios da empresa, podendo este ser sócio ou não.

Dois) Não sendo sócio o gerente, compete a assembleia geral nomeá-lo, podendo delegar nele no todo ou em parte os seus poderes conferidos no número anterior deste artigo.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos será sempre necessário uma assinatura de um dos sócios. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios, ou gerente, quando este não é sócio ou qualquer empregado devidamente credenciado.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito as operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar pela assembleia geral, dirigida a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Serão contudo válidas as deliberações que constem de independentemente da sua convocação.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar em caso de impedimento, nas sessões da assembleia geral, por quem legalmente os represente ou pelas pessoas para o efeito designadas por simples carta para esse efeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Dois) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão de maioria absoluta.

Três) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária, qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

CAPITULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em todo o omissivo, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte um de Julho de dois mil e dez. — A Técnica, *Ilegível*.

DES- Deynecke Engineering & Services Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100179733 uma sociedade denominada DES- Deynecke Engineering & Services Mozambique, Limitada.

Nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Peter John Benecke, maior, casado com Anna Maria Prinsloo em regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º A00769702, emitido na África do Sul, no dia dezasseis de Março de dois mil e dez, válido até quinze de Março de dois mil e vinte, neste acto representado pela sua procuradora, Áurea Esperança Guinda, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110198723L, emitido em Maputo em treze de Maio de dois mil e nove, e residente em Maputo;

Michelle Joan Lloyd, maior, casada com Martin John Lloyd em regime de comunhão de bens, de nacionalidade sul-africana, residente na África do Sul, portadora do Passaporte n.º 469225408, emitido na África do Sul, no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e sete, válido até vinte e quatro de Julho de dois mil e dezassete, neste acto representada pela sua procuradora, Áurea Esperança Guinda, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110198723L emitido em Maputo em treze de Maio de dois mil e nove, e residente em Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga e constitui uma sociedade limitada por quotas, denominada DES- Deynecke Engineering & Services Mozambique, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação de DES - Deynecke Engineering & Services Mozambique, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede comercial no Parque Industrial da Matola, Beleluane, Boane.

Dois) A sede da sociedade podem ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a realização das seguintes actividades:

- a) Serviços de engenharia, incluindo jigsaw, usinagem, furação em linha, de fabricação média a pesada, soldagem de alumínio, limpeza com jato de areia, usinagem CNC;
- b) Serviços de restauração; e
- c) Importação e exportação de bens necessários para a prossecução das actividades acima referidas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais correspondente à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil e novecentos e cinquenta meticais correspondente a noventa e nove vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter John Benecke;

- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta meticais, correspondente a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Michelle Joan Lloyd.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar das prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGONONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGODÉCIMO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e não requer qualquer consentimento.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carecerão sempre de consentimento prévio da sociedade que será dado em assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência, relativamente à cessão de quotas a terceiros, a ser exercido na proporção das respectivas quotas e de acordo com os termos e condições oferecidos ou propostos por tal terceiro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício financeiro do ano anterior, relatório da administração e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que os sócios julgarem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e deliberar validamente, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração através de uma carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião excepto nos casos em que a lei exige outras formalidades.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão ser representados, nas reuniões da assembleia geral, por um procurador a quem conferirão por escrito o respectivo mandato.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Estão sujeitos à deliberação dos sócios, em assembleia geral, os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) A alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição ou penhora de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) Qualquer investimento da sociedade de valor superior ou equivalente a vinte mil dólares norte-americanos;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou a prática de quaisquer outras transacções que sejam recomendadas pelo gerente;
- h) A exigência de prestações suplementares de capital;
- i) Emissão de títulos;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento ou a redução do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) A amortização das quotas, a exclusão dos sócios e outros actos que a lei indique estão igualmente sujeitos a aprovação da assembleia geral.

Três) As deliberações da assembleia geral deverão ser votadas por todos sócios e serão tomadas por maioria simples a menos que a lei preveja outra forma.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(A administração)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração podem delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Forma de vinculação)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente são suficientes a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGOVIGÉSIMO SEXTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão

submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Uns) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo Sr. Peter John Benecke.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.



Hope, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Agosto de dois mil e dez, por acta da assembleia extraordinária da sociedade Hope, Limitada, os sócios Dai Jibao, gerente/representante, Son Shioiang e Fong Seck Alves da Fonseca ambos sócios da sociedade com o objectivo de analisar o funcionamento da mesma, decidiram a expansão e criação de nova actividade de exploração e comercialização de recursos minerais. A ideia de criação e expansão da empresa foi concedida por votação unânime dos sócios.

E em consequência foi aumentado o número três da redacção do artigo quarto do objecto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto promover fomento da agricultura e processamento do arroz para o comércio na província de Sofala.

Dois) A sociedade poderá exercer outra actividade, desde que resolva explorar e cuja actividade obtenha a necessária autorização.

Três) Exploração e comercialização de recursos minerais.

Esta conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Beira, dez de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.



MR. Moçambique, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que por escritura lavrada no dia dezanove de Fevereiro do ano dois mil e sete, exarada a folhas cento e cinco e seguintes do livro de notas numero duzentos e trinta e duas da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes Manuel Soares da Fonseca Roriz, casado com a segunda outorgante, sob o regime de comunhão de bens, de nacionalidade portuguesa e residente nesta Cidade de Chimoio, Maria Helena Barros de Oliveira Roriz, casada com o primeiro outorgante, sob o regime de Comunhão de bens, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade de Chimoio e Armindo Cristobal Oliveira Roriz, solteiro maior, de nacionalidade Portuguesa e residente em Portugal, acidentalmente nesta cidade de Chimoio, portador do Passaporte n.º G77027, emitido em vinte e quatro de Outubro do ano dois mil e três, pelo Governo Civil de Porto-Portugal.

E pelo primeiro outorgante foi dito: Que ele e a segunda outorgante, são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada MR. Moçambique, Limitada, com sede nesta Cidade de Chimoio, constituída por escritura do dia um de Dezembro de dois mil e três, exarada das folhas cinquenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos desta Conservatória e alteradas por várias vezes sendo a última do dia dezassete de Fevereiro do ano dois mil e quatro exarada das folhas setenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas números duzentos

e nove da mesma Conservatória, com capital subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens de duzentos e cinquenta mil metcais, possuindo ele uma quota de valor nominal de duzentos e vinte e cinco mil metcais, equivalente a noventa por cento do capital.

Que pela presente escritura pública e por deliberação da assembleia geral, reunida na sua sessão extraordinária do dia vinte e quatro de Janeiro último, divide aquela sua quota, em duas novas quotas, sendo uma de valor nominal de duzentos mil metcais equivalente a oitenta por cento do capital que reserva para si e outra de vinte e cinco mil metcais equivalente a dez por cento que cede ao terceiro outorgante Armindo Cristobal Oliveira Roriz, que é admitido como novo sócio, passando a fazer parte da sociedade, com todos os correspondentes direitos e obrigações.

E por ela segunda outorgante foi dito que para plena eficácia desta cessão dava o seu consentimento.

Que em consequência desta operação, os actuais sócios, alteram por esta mesma escritura pública, a composição dos artigos quarto e oitavo do pacto social, que rege a sociedade, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro e bens é de duzentos e cinquenta mil metcais, correspondente a soma de três quotas, sendo uma de valor nominal de duzentos mil metcais equivalente a oitenta por cento do capital, pertencente ao sócio Manuel Soares da Fonseca Roriz e duas de valores nominais de vinte e cinco mil metcais cada uma, equivalente a dez por cento do capital cada, pertencentes aos sócios Maria Helena Barros de Oliveira Roriz e Armindo Cristobal Oliveira Roriz.

.....

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente estará a cargo dos sócios Manuel Soares da Fonseca Roriz e Maria Helena Barros de Oliveira Roriz, que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral, designado Armindo Cristobal Oliveira Roriz, seus mandatários na sociedade.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Chimoio, aos vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Danmoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura lavrada no dia vinte e sete de Maio de dois mil e dez, exarada a folhas cento e dezassete e seguintes do livro de notas número duzentos e setenta e seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, conservador, Armando marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notarias, que o senhor André Paulino Joaquim Júnior, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100021656P, emitido pela Direcção de Identificação Civil da Beira, em quatro de Dezembro de dois mil e nove, advogado, titular da Carteira Profissional número quinhentos e vinte e seis, com o domicílio na cidade de Chimoio, Bairro Dois, Rua Sussundenga, número quinhentos e onze, rés-do-chão, cujos poderes foram substabelecidos pelos senhores. Paula Duarte Ferreira Rocha e Rodrigo Ferreira Rocha, ambos advogados da Ferreira Rocha e Associados – Sociedade de Advogados, Limitada, ambos de nacionalidade moçambicana, e titulares das Carteiras Profissionais números trezentos e dez e trezentos e sessenta e um, com domicílio profissional na Rua da Sé, número cento e catorze, primeiro andar, porta cento e onze, Centro de Escritórios Rovuma Pestana Hotel, em Maputo que, o substabelecimento datado no dia catorze de Maio de dois mil e nove passado pelo Terceiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, estes, por sua vez, com poderes que lhes foram conferidos pelos senhores Brendon Lloyd Evans, casado com Jenny Louise Vera, natural do Zimbabwe, cidadão de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 467548684ZAF, válido até vinte e três de Abril de dois mil e dezassete, e emitido pelo department of Home Affairs da África do Sul, residente na Quinta Zembi, oito quilómetros da estrada Chissui, Chimoio, Manica; Jenny Louise Vera Evans, casada com Brandon Lloyd Evans, natural do Zimbabwe, portador do Passaporte n.º BN620025, válido até vinte de Maio de dois mil e dezoito emitido por Registrar General HRE no Zimbabwe residente na Quinta Zembi oito quilómetros da estrada de Chissui, Chimoio, Manica, e Thor Thoroee, natural da Dinamarca, de nacionalidade dinamarquesa, portador do Passaporte n.º 203467060, válido até vinte e cinco de Agosto de dois mil e dezoito, emitido por Gentofte Kummune na Dinamarca, residente na Dinamarca, conforme procurações que se anexam a referida escritura, pelo referido acto foi constituída uma sociedade comercial por

quotas de responsabilidade limitada denominada DanMoz, Limitada, que se rege nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Do nome, duração sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de DanMoz, Limitada, e é constituída sob forma de sociedade por quotas, por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na Quinta Zembe, oito quilómetros, estrada de Chissui, Chimoio, Manica.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, bem como transferir a sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento de actividades agro-pecuárias, nomeadamente a criação de gado, a produção e comercialização de produtos lácteos, derivados de carne, bem como cultivo, tratamento e comercialização de sumos de frutas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, acessórias ou complementares ao seu objecto principal, mediante deliberação da administração.

Três) Mediante a deliberação da administração, sujeita à aprovação pela assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, que corresponde à soma de Três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de trinta

e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Brendon Lloyd Evans;

- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Jenny Louise Vera Evans;

- c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Thor Thoroee.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a qualquer eventual aumento, nos termos do artigo duzentos e noventa e quatro do Código Comercial.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

A sociedade, devidamente representada pela administração e sujeita à aprovação da assembleia geral, poderá, nos termos legais, adquirir quotas próprias e realizar, a respeito das mesmas, quaisquer operações que considere convenientes para prosseguir os interesses da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares, acessórias e suprimentos

Não serão exigíveis aos sócios quaisquer pagamentos complementares ou acessórios, podendo, no entanto, os sócios conceder quaisquer empréstimos que forem necessários à sociedade, em termos e condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quaisquer quotas da sociedade a favor de terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir a sua quota na sociedade deverá comunicar, por escrito, aos restantes sócios, com a indicação do respectivo preço, identificação do potencial adquirente e demais condições da pretendida transmissão, de modo a que os outros sócios possam exercer o seu direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida.

Quatro) O preço e condições de pagamento das quotas em caso de exercício de direito de preferência pelos sócios serão regulados em acordo parassocial.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas na sociedade terá lugar apenas nos casos de exclusão ou exoneração de um sócio e deverá processar-se de acordo com o estabelecido na lei.

Dois) À sociedade é reservada a prerrogativa de, ao invés de amortizar a quota, adquiri-la para si, atribuí-la a um sócio ou a um terceiro interessado.

Três) O preço da amortização será conforme vier a ser determinado por um auditor independente, devendo ser liquidado em três prestações iguais, que se vencem em seis, doze e dezoito meses após a sua determinação definitiva por tal auditor independente.

ARTIGO NONO

Exclusão e exoneração de sócio

Um) Não são permitidos cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranhos, sem prévia decisão do sócio e/ou sociedade.

Dois) A exclusão de um sócio da sociedade poderá ter lugar nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio venha a ser declarado insolvente por meio de decisão judicial final (res judicata);
- b) Nos casos em que a quota seja transmitida sem o cumprimento das disposições previstas nos presentes Estatutos;
- c) Nos casos em que a quota seja onerada sem o prévio consentimento da Sociedade, a ser dado por meio de deliberação da assembleia geral;
- d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos ou contratos que estejam para além do seu objectivo social.

Três) A exclusão de um sócio poderá, igualmente, ter lugar mediante decisão judicial obtida com fundamento no comportamento desleal ou gravemente perturbador do referido sócio.

Quatro) A exoneração de um sócio poderá ter lugar sempre que os restantes sócios, contra o seu voto, deliberem:

- a) Um aumento de capital a ser total ou parcialmente subscrito por terceiros;
- b) A transferência da sede da sociedade para outro país.

Cinco) Em qualquer dos casos, o sócio só pode exonerar-se se a sua quota estiver integralmente realizada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, nos primeiros três meses seguintes ao fim de cada exercício para:

- a) Analisar e deliberar sobre o balanço anual e o relatório da administração;
- b) Analisar e deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Aleger os membros da administração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir, extraordinariamente, sempre que a administração considere necessário ou quando requerida pelos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, reunir em qualquer outro local dentro do território nacional, se assim for decidido pela administração e devidamente notificada aos sócios.

Quatro) As actas de todas as reuniões da assembleia geral serão lavradas em livro próprio e assinadas por todos os sócios. Alternativamente, as actas poderão ser lavradas em folhas soltas e assinadas pelos sócios, sendo as assinaturas reconhecidas na presença de um notário.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por um advogado, por outro sócio ou por um dos administradores da sociedade, por meio de procuração emitida especificamente para cada reunião. Os sócios, que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa nomeada para o efeito, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, enviada até ao último dia útil anterior à data da realização da reunião da assembleia geral.

Seis) Salvo disposição em contrário nos presentes estatutos ou na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade dos votos dos sócios:

- a) A fusão com outras sociedades;
- b) A dissolução e a liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador, por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades de convocação acima, todas as deliberações serão válidas desde que todos os sócios estejam presentes na respectiva reunião. Serão igualmente válidas as deliberações tomadas sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que

todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A gestão, administração e representação da sociedade compete a dois administradores, dispensados de caução e remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por período de um ano sendo permitida a sua reeleição.

Três) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Quatro) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes, salvo se com o consentimento escrito dos sócios.

Cinco) A administração pode delegar a gestão corrente da sociedade num director-geral, podendo, igualmente, constituir mandatários por meio de procuração.

Seis) A administração reúne sempre que considerado necessário com vista à prossecução dos interesses da sociedade, sendo as respectivas reuniões convocadas por qualquer administrador. De cada reunião deve ser lavrada acta no livro respectivo e assinada pelos administradores que nela tenham participado.

Sete) As deliberações tomadas por escrito e assinadas por todos os administradores, quer em documento único, quer em vários documentos, serão válidas e eficazes como se tivessem sido tomadas em reunião da administração devidamente convocada e realizada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos administradores, pela assinatura do director-geral, quando nomeado e dentro dos limites que vierem a ser estabelecidos pela administração, ou pela assinatura de mandatários, nos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e aprovação de contas

Um) O exercício financeiro da sociedade concide com o ano civil.

Dois) O Relatório da administração e as contas de exercício da sociedade, fechar-se-ão

com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, após a aprovação pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Alocação de resultados

Um) No final de cada exercício, a sociedade deverá alocar um montante correspondente a, pelo menos, vinte por cento do lucro líquido da sociedade à reserva legal.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos sócios e em conformidade com o estabelecido na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos no artigo duzentos e vinte e nove do Código Comercial e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais e transitórias

Um) São nomeados administradores da sociedade Brendon Llyod Evans e Jenny Louise Vera Evans.

Dois) A administração, ora nomeada, deverá convocar uma reunião, assembleia geral no prazo de três meses após a data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio.— O Conservador, *illegível*.

Trans-Migas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Agosto de dois mil e dez, exarada de folhas cento vinte e nove a folhas cento trinta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e oito A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adoptada a denominação de Trans-Migas, Limitada, tem a sua sede na Avenida Oliver Thambo, número duzentos e noventa e oito, Machava Sede.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A assembleia geral poderá deliberar a abertura de agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação, onde as mesmas forem necessárias para o melhor exercício do objecto social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Transporte de mercadorias e de passageiros;
- b) Prestação de serviços de logística de transporte;
- c) Comércio a grosso e a retalho de material de construção;
- d) Prestação de serviços de comissões, consignações e agenciamento;
- e) Representação comercial da sociedade de grupos e entidades domiciliadas ou não no território da República de Moçambique;
- f) Representação de marcas, mercadorias ou produtos, podendo proceder a sua comercialização por grosso ou retalho no mercado interno;
- g) Comparticipação no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, constituídas ou constituir, no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido por lei, uma vez obtida as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital da sociedade é de cem mil meticais subscrito em dinheiro, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Miguel de Matos Pires;

b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Bruno Miguel Catoja Pires;

c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Cláudio Michel Catoja Pires;

d) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Mauro Filipe Catoja Pires.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante concordância de todos os sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito e preferência na subscrição das quotas em caso do aumento do capital.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do conhecimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas ou propostas por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio José Miguel de Matos Pires, que fica desde já nomeado sócio gerente com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se validamente mediante a assinatura do sócio gerente, ou de um procurador, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Três) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição do sócio

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas de exercício e deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) Assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) Assembleia geral será presidida por um dos sócios que a convocar.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral, são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por essa forma se delibera considerando-se

válidas, nessas condições tomadas ainda que realizadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrasada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

CAPITULO III

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

Um) Trans-Migas, Limitada, dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de liquidação todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial e demais vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, aos dez de Setembro de dois mil dez. —
A Técnica, *Ilegível*.